



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002267-73.2023.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que são apelantes/apelados BANCO MASTER S.A. e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, é apelado/apelante MARCELO AUGUSTO RENKENS TORQUATO DE FREITAS, Apelados PARANÁ BANCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de apelação da requerida PKL One Participações S.A./Master para julgar improcedentes os pedidos formulados e negaram provimento ao recurso da parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº **1002267-73.2023.8.26.0081**
Comarca: **Adamantina (2ª Vara)**
Juiz: **Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato**
Apelante/Apelado: **Banco Master S.A. e outros**
Apelado/Apelante: **Marcelo Augusto Renkens Torquato de Freitas e outros**

Voto nº 2596

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME: Ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, onde a parte autora, servidor público estadual, alegou que os descontos mensais de empréstimos e cartões de crédito consignados ultrapassavam o limite legal de 35% dos rendimentos líquidos, comprometendo sua subsistência. Solicitou a limitação dos descontos, declaração de nulidade dos descontos excedentes, restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais. Sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito quanto ao Banco Daycoval, por ausência de interesse de agir, improcedentes os pedidos em relação ao Banco Santander, Banco Alfa de Investimento e Paraná Banco, e parcialmente procedentes em relação à PKL One Participações S.A., para determinar que esta se abstenha de realizar descontos superiores ao limite legal de 35% dos rendimentos líquidos do autor. Rejeitou os pedidos de repetição de indébito e danos morais. Apela as requeridas PKL One Participações S.A. e Banco Master e o autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) determinar a legalidade dos descontos realizados em folha de pagamento do autor, considerando o limite consignável previsto no Decreto Estadual nº 66.622/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O contrato firmado com os apelantes PKL e MASTER foi averbado sob a égide do Decreto nº 66.622/2022, que permite consignações de até 35% para empréstimos e 15% para operações com cartão de benefício. 2. As operações realizadas disseram respeito a cartão de benefício e saques com ele realizados e estão sujeitas a limite distinto, de 15%, não alcançado pelas operações.

IV. DISPOSITIVO: Dá-se provimento ao recurso de apelação da requerida PKL One Participações S.A. julgar improcedentes os pedidos. Nega-se provimento ao recurso da parte autora.

Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora, servidor público estadual, relata ter contratado empréstimos e cartões de crédito consignados cujos descontos mensais em sua folha de pagamento ultrapassam o limite legal de 35% dos rendimentos líquidos, comprometendo sua subsistência. Pedia, em sede de tutela provisória, a limitação imediata dos descontos a 35%, bem como, ao final, a declaração de nulidade dos descontos excedentes, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente (estimados em R\$ 64.037,98) e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

Na r. sentença (fls. 942/950, complementada às fls. 958/961), o juízo julgou extinto o feito sem resolução de mérito quanto ao Banco Daycoval, por ausência de interesse de agir, improcedentes os pedidos em relação ao Banco Santander, Banco Alfa de Investimento e Paraná Banco, e parcialmente procedentes em relação à PKL One Participações S.A., para determinar que esta se abstenha de realizar descontos superiores ao limite legal de 35% dos rendimentos líquidos do autor. Rejeitou os pedidos de repetição de indébito e danos morais. Pela sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento de metade das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa em favor dos réus que tiveram os pedidos julgados improcedentes, e condenou a requerida PKL One ao pagamento da outra metade das custas e honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do autor.

Apelam o Banco Master S.A. e PKL One Participações S.A. (fls. 976/997), sustentando a validade das contratações realizadas por meio do cartão de benefícios Credcesta e do serviço de saque fácil, com observância do limite legal de 15% previsto e a ciência e anuência do autor quanto aos descontos. Requer a reforma da sentença para julgamento de indeferimento do pedido autoral.

Apela também a parte autora (fls. 1001/1006), requerendo a reforma da sentença quanto aos pedidos de repetição do indébito e de indenização por danos morais, exclusivamente em face dos requeridos MÁSTER e PKL, alegando enriquecimento ilícito da requerida e violação à dignidade humana.

Recursos tempestivos e regularmente preparados.

Contrarrazões apresentadas por BANCO MASTER S.A. (fls. 1010/1032) e por PARANÁ BANCO S/A (fls. 1036/1052).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Verifica-se dos autos que o autor exerce cargo público estadual, razão pela qual não se aplicam os percentuais de limitação previstos na legislação federal, mas sim o regramento próprio do Estado de São Paulo.

Nesse contexto, a disciplina relativa às consignações em folha dos servidores estaduais encontra-se prevista no Decreto estadual nº 60.435/2014.

No tocante à limitação dos descontos, observa-se que a redação original do referido decreto fixava o teto da margem consignável em 30% sobre os rendimentos mensais (art. 2º). Posteriormente, tal percentual foi alterado sucessivamente pelos Decretos nº 61.470/2015 (40%) e nº 61.750/2015 (35%). Com a edição do Decreto nº 61.948/2016, manteve-se o limite de 35%, permitindo-se, adicionalmente, a majoração da margem em até 5% para fins exclusivos de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para saque vinculado a esse instrumento.

Mais recentemente, com o advento do Decreto nº 66.622/2022, ratificou-se o limite de 35% para empréstimos consignados, autorizando-se, de forma autônoma, consignações de até 15% da margem para operações com cartão de benefício, compreendendo a aquisição de bens e serviços, à vista ou financiados, bem como saques emergenciais.

Assim, além do limite de 35% para os empréstimos consignados, o legislador estabeleceu o limite específico de 15% para as operações com cartões de benefícios, incluídos saques emergenciais. São limites distintos, com

incidência distinta.

No caso concreto, os ajustes firmados com os apelantes PKL/MÁSTER não disseram respeito a empréstimos consignados. Trataram-se de operações com cartão de benefícios e saques, realizadas sob a égide do Decreto nº 66.622/2022, razão pela qual incide a limitação de 35% sobre os rendimentos líquidos do servidor para empréstimos consignados, acrescida da margem de até 15% destinada a operações com cartão de benefício.

Ora, o demonstrativo de remuneração do autor revela que seu vencimento bruto totalizava R\$ 8.148,14, sendo R\$ 1.718,04 descontados a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, resultando em vencimento líquido de R\$ 6.430,10. O limite de 15% para cartão consignado e operações de saque, portanto, correspondia a R\$ 964,51, e o desconto efetivamente operado (R\$ 784,65) não extrapolou esse patamar.

Dessa forma, não se verifica violação ao limite consignável aplicável ao contrato em exame, razão pela qual impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedentes também os pedidos formulados em face da ré PKL One Participações S.A e, por conseguinte, não merece provimento o recurso da parte autora, que buscava a repetição de indébito e indenização por danos morais.

Nesse sentido:

Apelação. Ação revisional de contrato bancário c.c. pedido de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência, que condenou os corréus Banco Itaú e Banco Santander a limitarem, proporcionalmente, os descontos dos contratos empréstimos consignados a 35% dos vencimentos líquidos da autora, julgando-se improcedente a ação quanto ao corréu Banco Master. Apelos do corréu Banco Santander e da parte autora. 1. Empréstimo consignado em folha de pagamento para servidor público estadual. Descontos em folha de pagamento. Possibilidade de limitar o percentual de descontos da margem consignável, de acordo com a legislação estadual (Decretos

Estaduais nº 60.435/2014 e nº 61.750/2015). Preservação da dignidade da pessoa humana e a proteção ao salário. 2. Cartão consignado de benefício (RCC). Cartão que pode ser utilizado para aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como para saques emergenciais, cujos descontos, a título de pagamento, podem ser consignados em folha, observada margem de consignação de 15%, que é distinta da margem de consignação para empréstimos e cartão de crédito consignado. Inteligência da Resolução SFP nº 26, de 14-04-2022, e do art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014 acrescido pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022. Limite observado no caso concreto. 3. Dano moral. Inocorrência. Inexistência de lesão a direito da personalidade da parte autora. Descontos em folha, ainda que limitados por decisão judicial, decorrem de créditos efetivamente contratados e usufruídos pela parte autora, que ainda deve arcar como pagamento integral da dívida contraída. 4. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP. Apelação nº.1034593-29.2023.8.26.0100. Rel. Des. Elói Estevão Troly. 15ª Câmara de Direito Privado. 25/06/2024).

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação da requerida PKL One Participações S.A/Master para julgar improcedentes os pedidos formulados e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

Por consequência, inverte-se o ônus sucumbencial fixado na r. sentença, condenando a parte autora ao integral pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10 % do valor da causa, observada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, caso preenchidos os requisitos do art. 98, §3º, do CPC.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator